



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415797

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2064106-63.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ANDREIA PIMENTEL TOLEDO, é embargada GUILHERMINA GOMES GOUVEIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2064106-63.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Andreia Pimentel Toledo

Embargado: Guilhermina Gomes Gouveia

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 50406)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão sanada, mas sem alteração no resultado do julgamento – Questão relativa à gratuidade pretendida pela agravante que não foi objeto da decisão recorrida, mas de anterior, contra a qual não interposto recurso no momento oportuno.

Embargos de Declaração acolhidos.

Trata-se de embargos de declaração (fls. 01/02) opostos por ANDREIA PIMENTEL TOLEDO contra v. acórdão (fls. 69/73 dos autos em apenso) que, por votação unânime, deu provimento ao agravo de instrumento por ela interposto, reformando a r. decisão que, nos autos da ação de execução movida por GUILHERMINA GOMES GOUVEIA, indeferiu o desbloqueio dos valores constrictos nas contas bancárias da agravante, entendendo que os valores não são impenhoráveis, encontrados em conta corrente e de investimento. Conforme constou do v. acórdão, foi determinado o desbloqueio das constrições feitas junto às instituições financeiras objeto dos bloqueios (Mercado Pago, Nikos Investimentos, Banco Neon e Caixa Econômica Federal), relativas às contas da embargante demonstrada nos autos.

A embargante afirma haver omissão no v. acórdão. Diz que não foi apreciado o pedido de concessão da gratuidade, considerando sua renda mensal. Postula o acolhimento dos embargos.

É o relatório.

Acolho os embargos de declaração para sanar a omissão existente no v. acórdão quanto ao tema apontado pela embargante.

De fato, nesse ponto houve omissão quanto à questão específica mencionada pela embargante.

Não obstante a argumentação da embargante, nessa parte seu recurso sequer comporta conhecimento.

Isso porque, conforme consta dos autos originais, a embargante requereu a gratuidade às fls. 168/173 dos autos originais, quando requereu a impenhorabilidade de suas contas, em novembro de 2024, juntando documentos.

O MM. Juízo concedeu prazo às fls. 196, para que comprovasse a alegada necessidade, ainda em novembro de 2024, quando juntados novos documentos aos autos originais.

O pedido foi indeferido pelo magistrado às fls. 210, em 28.11.24, sem notícia de interposição de qualquer recurso pela ora embargante.

O feito original seguiu sua tramitação, com a discussão da possibilidade ou não de penhora dos valores em suas contas, questão efetivamente decidida nas r. decisões objeto do presente recurso, como consta do v. acórdão.

As r. decisões questionadas no agravo de instrumento foram proferidas em 11.02.25 e 26.02.25, sem qualquer novo pronunciamento a respeito do tema, razão pela qual não houve reapreciação da já indeferida gratuidade.

Da petição inicial do agravo de instrumento consta expressamente às fls. 01 que a insurgência dizia respeito às r. decisões de fls. 244/245 e 272/273, única questão discutida no recurso, objetivando a reforma para o fim de que fosse reconhecida a impenhorabilidade das contas, como de fato ocorreu.

Assim, ainda que a agravante tenha mencionado às fls. 09 a pretensão de concessão da gratuidade, se limitou a dizer às fls. 03 que a benesse *“também fora indeferida pelo r. juízo singular”*.

Porém, das razões recursais, não existe uma linha sequer a respeito das razões pelas quais pretendia a embargante o

reexame da questão, só agora ventilado o tema, em sede de embargos declaratórios.

Por fim, a embargante agora menciona os documentos de fls. 39/42, que em nada alteram a situação financeira analisada pelo MM. Juízo quando indeferiu o benefício pretendido pela embargante.

Assim, embora sanada a omissão, nessa parte o recurso sequer comporta conhecimento, inexistindo pronunciamento judicial a respeito nas r. decisões objeto do presente recurso, tampouco elementos que justifiquem a alteração das conclusões do MM. Juízo quando efetivamente apreciado o tema em novembro de 2024, às fls. 210 dos autos originais.

Diante do exposto, acolho os embargos para sanar a omissão apontada, nos termos acima explanados, sem qualquer alteração quanto ao julgamento do mérito do agravo de instrumento.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA
Relator